

N. F. Nº - 269197.0004/19-5

NOTIFICADO - BLENDCOFFEE COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

NOTIFICANTE - MARCELO DE AZEVEDO MOREIRA

ORIGEM - IFEP SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 25.10.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0376-06/21NF-VD

EMENTA: MULTA. ENTRADA NO ESTABELECIMENTO DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS, SEM O DEVIDO REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. Documentação anexada pelo Impugnante elide parcialmente a acusação fiscal. Existência de duplicidade de cobrança nos levantamentos realizados pelo Notificante. Recomendação para que sejam homologados os valores quitados. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 17/06/2019, exige do Notificado MULTA no valor de R\$13.583,63, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 16.01.02: deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (eis), sem o devido registro na escrita fiscal.

Enquadramento Legal: art. 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 45 a 54) alegando que houve duplicidade de lançamento de algumas Notas Fiscais no Anexo I e no Anexo II da presente Notificação Fiscal. Prossegue elencando que as NF-e nº 8.595; 9.412; 9.609; 10.438; 10.474; 11.235; 11.399; 12.116; 12.446; 12.455; 12.589 e 14.955 foram lançadas nos dois Anexos, cobrando, assim, duas vezes multa sobre as mesmas notas.

Finaliza a peça defensiva requerendo a improcedência parcial da Notificação Fiscal.

O Notificante apresenta Informação Fiscal (fls. 57 a 59), afirmando que assiste razão ao Contribuinte em relação a existência de lançamentos em duplicidade, apresentando novos demonstrativos do Anexo II com os valores corrigidos, acatando, assim, os argumentos defensivos.

Encerra sua informação pugnando pela procedência parcial do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado MULTA no valor de R\$13.583,63, e é composto de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal.

Inicialmente, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação, foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Na Impugnação apresentada, o sujeito passivo alega que houve duplicidade de lançamento de Notas Fiscais no Anexo I e no Anexo II da presente Notificação Fiscal. Prossegue elencando que as NF-e nº 8.595; 9.412; 9.609; 10.438; 10.474; 11.235; 11.399; 12.116; 12.446; 12.455; 12.589 e 14.955 foram lançadas nos dois Anexos, cobrando, assim, duas vezes multa sobre as mesmas notas.

Finaliza a peça defensiva requerendo que a improcedência parcial da Notificação Fiscal.

O Notificante apresenta Informação Fiscal afirmando que assiste razão ao Contribuinte em relação a existência de lançamentos em duplicidade, apresentando novo demonstrativo no Anexo II com os valores corrigidos, acatando, assim, os argumentos defensivos.

Encerra sua informação pugnando pela procedência parcial do lançamento.

Compulsando os documentos presentes nos autos, verifico que a acusação fiscal, referente à entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, diz respeito ao período de janeiro/2016 a novembro/2017.

Observo, ao comparar o conteúdo dos Anexos que compõe o presente lançamento (fls. 10 a 17) que, de fato, as Notas Fiscais supramencionadas na Impugnação foram lançadas em duplicidade, o que representaria cobrança indevida. Contudo, o Notificante, ao elaborar novo demonstrativo (Anexo II), expurgou os documentos fiscais já constantes do Anexo I, restando devido o montante equivalente a R\$9.401,89, somatório das duas tabelas, conforme descrito abaixo.

ANEXO I		
MÊS DE OCORRÊNCIA	BASE DE CÁLCULO (R\$)	MULTA DEVIDA (R\$)
JAN/2016	516,67	5,17
FEV/2016	26.020,63	260,61
MAR/2016	190,00	1,90
MAI/2016	10.007,90	100,08
JUL/2016	43.047,45	430,47
AGO/2016	125.250,00	1.252,50
SET/2016	20.160,56	201,61
OUT/2016	1.960,00	19,60
NOV/2016	195.170,08	1.951,70
JAN/2017	1.168,00	11,68
ABR/2017	222,00	2,22
MAI/2017	5.595,00	55,95
AGO/2017	994,00	9,94
SET/2017	963,39	9,63
NOV/2017	360,00	3,60
TOTAL	431.625,68	4.316,26

ANEXO II

MÊS DE OCORRÊNCIA	BASE DE CÁLCULO (R\$)	MULTA DEVIDA (R\$)
JAN/2016	82.130,00	821,30
FEV/2016	197.500,00	1.975,00
OUT/2016	2.333,00	23,34
FEV/2017	226.599,12	2.265,99
TOTAL	508.562,12	5.085,63

Cabe registrar que nas fls. 62 e 63 constam cópias do Documento de Arrecadação nº 1905141443 e respectivo comprovante de pagamento, os quais atestam o recolhimento da quantia de R\$9.401,89 (valor principal) em 12/08/2019, referente ao presente lançamento.

Nos termos expedidos, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal, devendo ser homologados os valores recolhidos pelo Contribuinte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **269197.0004/19-5**, lavrada contra **BLENDCOFFEE COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$9.401,89**, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e acréscimos legais, bem como que sejam homologados os valores recolhidos pelo Contribuinte.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2021

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR